



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

RESOLUÇÃO Nº 02, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2021

ALTERA A RESOLUÇÃO Nº 04, DE 23 DE MAIO DE 2002 (REGIMENTO INTERNO) PARA REGULAR A FISCALIZAÇÃO POR MEIO DIGITAL À DISTÂNCIA (SISTEMA DE FISCALIZAÇÃO À DISTÂNCIA – SFD), DISPÕE SOBRE O MANEJO DE COMUNICAÇÕES DIGITAIS, APROVA O MANUAL DE AUDITORIA E INSPEÇÃO DIGITAL À DISTÂNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas competências constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que a evolução dos meios digitais de comunicação disponibiliza ao Poder Público o manejo de novas formas de realização de suas funções constitucionais, com maior rapidez, eficiência e, fundamentalmente, sem a necessidade de deslocamento físico de pessoas e com grande economia de insumos;

CONSIDERANDO que tais novos meios são hábeis à preservação dos dados e informações coletados e tratados e ainda realçam as prerrogativas constitucionais de controle externo do Tribunal de Contas, na mesma medida em que não atentam contra os direitos das pessoas controladas no âmbito do processo administrativo;

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas foi capaz de conjugar esforços com outras instituições públicas estaduais para garantir a capilaridade do acesso por meio digital de todos os recantos do vasto Estado do Amazonas e que acordos de cooperação técnica facilitarão o manejo dos meios digitais como mais uma forma de realizar a fiscalização que lhe cabe;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de adaptação dos regulamentos da Corte para estruturação adequada do arcabouço normativo do processo de controle externo;

RESOLVE:

Art. 1º Ficam alteradas as seguintes disposições da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Art. 5.º ...
(...)

VII - realizar, por iniciativa própria, da Assembleia Legislativa ou de Câmara Municipal, de comissão técnica ou de inquérito, auditorias e inspeções de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nos órgãos dos Poderes



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Legislativo, Executivo, Judiciário, do Ministério Público e demais entidades referidas no inciso II deste artigo, além do próprio Tribunal de Contas; (NR)

(...)

Art. 74. ...

(...)

§ 1º Se o processo exigir a análise especializada de outro Órgão específico, os autos, mediante despacho do Relator, ser-lhe-ão remetidos, devendo ocorrer o seu pronunciamento no prazo de quinze dias, se outro não lhe for assinado por este regimento ou pelo Relator. (NR)

(...)

§ 7º - O Relator ou o Presidente somente poderá prorrogar os prazos por uma única vez e pelo mesmo tempo, se a solicitação nesse sentido ocorrer antes do término do prazo originariamente concedido. (NR)

(...)

Art. 75. Exigindo o processo verificação *in loco*, se na Capital, a inspeção se dará com a determinação da Secretaria Geral de Controle Externo e ocorrerá dentro dos prazos anteriormente mencionados. (NR)

§ 1º Estando em curso inspeção ordinária no Órgão a que se refere o processo, serão os autos remetidos ao presidente da Comissão de Inspeção, devendo esta fazer a verificação *in loco*, pronunciando-se a respeito no prazo de dez dias. (NR)

§ 2º Se, por sua natureza, a inspeção exigir conhecimento técnico específico, será feita na forma do disposto no art. 74, e seus parágrafos, deste Regimento, marcando o Secretário-Geral de Controle Externo prazo para a execução. (NR)

Art. 76. O Conselheiro Relator, entendendo urgente a verificação no local ou à distância por via digital, submeterá o processo ao Tribunal Pleno, incluindo-o na primeira pauta desimpedida para deliberação sobre a conveniência de uma inspeção extraordinária. (NR)

Art. 77. Finda a verificação no lugar ou por via digital à distância, o processo retornará ao Órgão instrutor para a adoção do disposto no art. 74 deste Regimento. (NR)

(...)

Art. 201. A fiscalização a cargo do Tribunal, mediante realização de inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, tem por objetivo verificar a legalidade, a legitimidade e a economicidade de atos e



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

fatos administrativos, fisicamente, no local ou por via documental, ou ainda à distância, por meio digital, conforme disciplinado em manuais específicos, com a finalidade de: (NR)

(...)

Art. 202. Inspeção, física ou digital, é o procedimento de fiscalização utilizado pelo Tribunal, como rotina na instrução dos processos de prestação ou tomada de contas anuais do Governador do Estado, dos Prefeitos Municipais, dos administradores dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta dos Poderes do Estado e dos Municípios e dos demais ordenadores de despesas e dos beneficiários a qualquer título de recursos, bens e valores públicos. (NR)

(...)

Art. 204. As inspeções são extraordinárias, físicas ou digitais, quando, por necessidade imperiosa do serviço, em razão da identificação de grave irregularidade, de representação ou de denúncia, se deva fazer a verificação fora do plano anual, mediante autorização do Tribunal Pleno. (NR)

(...)

Art. 206. ...

(...)

§ 2.º O Tribunal poderá ainda determinar que as Entidades, Órgãos e Fundos especiais sujeitos a sua jurisdição apresentem as informações e documentos técnicos por meio informatizado, inclusive por ocasião da fiscalização digital, observadas suas peculiaridades reguladas em manual apropriado. (NR)

(...)

Art. 209. O Tribunal Pleno aprovará por Resolução específica os manuais de procedimentos das inspeções e auditorias, segundo suas peculiaridades, bem como para atender ao manejo de recursos eletrônicos de fiscalização, a partir de proposições da Presidência, assessorada pela Secretaria Geral de Controle Externo. (NR)

(...)

Art. 211. As comissões de inspeção e de auditoria são designadas por Portaria do Presidente do Tribunal, salvo expressa disposição regimental diversa, mediante proposição do Secretário-Geral de Controle Externo, ouvido o Relator de cada processo. (NR)

(...)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 3.º As prerrogativas processuais das comissões encerram-se, ordinariamente, com a verificação *in loco* ou por meio digital ou com a conclusão do seu objeto, e, embora mantenha sua composição e suas atribuições de investigação até o julgamento do feito ou de recurso, seus atos, posteriores ao exame local, são referendados pelo Diretor ou Chefe de Departamento competente ou pelo Secretário-Geral de Controle Externo, inclusive as notificações e solicitações de informações e requisições de documentos e outras provas, por via postal ou digital. (NR)

Art. 212. ...
(...)

§ 1.º Os relatórios de inspeção ou auditorias preliminares e os relatórios de inspeção de contas anuais serão emitidos nos autos da respectiva prestação ou tomada de contas ou tomada de contas especial, conforme o caso. Em caso de realização de inspeção ou auditoria extraordinária ou de antecipação da inspeção ou auditoria ordinária, serão formados autos apartados - incluindo as manifestações iniciais e intermediárias, as notificações, as defesas e suas análises parciais. (NR)

§ 2.º Os autos a que se refere a segunda parte do § 1º serão oportunamente apensados àqueles da prestação de contas, da tomada de contas ou da tomada de contas especial. (NR)

(...)

Art. 226. ...
(...)

Parágrafo único. ...

I - quando o certificado de auditoria do Órgão de controle interno de cada Poder e do Ministério Público for restritivo ou de irregularidade, serão procedidas inspeções *in loco* ou por meio digital no prazo de trinta dias da entrada das contas no Tribunal, salvo se houver sido contemplada no plano anual de inspeções; (NR)

II - quando for pleno o certificado do Órgão de controle interno, ou as restrições contidas no relatório forem originadas de falhas de natureza formal e se o Órgão técnico do Tribunal não constatar nenhuma irregularidade à vista da documentação apresentada, ainda que em decorrência de fiscalização digital realizada, será emitido laudo técnico conclusivo e os autos irão ao Ministério Público de plano; (NR)

(...)

Art. 229. ...
(...)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

Parágrafo único. O julgamento das contas será necessariamente precedido de inspeção *in loco* ou por meio digital. (NR)

Art. 230. As contas do Prefeito de Manaus serão apresentadas no prazo regimental, conformadas com os documentos dispostos em lei e em Resolução específica, inclusive por meio digital. (NR)

(...)

Art. 233. ...

(...)

Parágrafo único. ...

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da unidade de controle externo municipal pertinente e de outras especializadas da SECEX; (NR)

(...)

Art. 238. ...

I - ao assessoramento do Relator, que ficará a cargo da unidade de controle externo municipal pertinente e de outras especializadas da SECEX; (NR)

(...)

Art. 239. ...

(...)

Parágrafo único. As inspeções e auditorias nas Câmaras Municipais serão feitas na mesma ocasião do exame das contas do Poder Executivo, salvo no Município de Manaus, salvo quando feitas por meio digital. (NR)

(...)

Art. 240. ...

(...)

§ 1º ...

(...)

II – auditar, fisicamente ou por meio digital, por solicitação da Comissão referida no art. 158, § 1º, da Constituição do Estado, ou de Comissão Técnica da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, projetos e programas autorizados na lei orçamentária, avaliando os seus resultados quanto à eficácia, à eficiência e à economicidade. (NR)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Art. 241. ...

(...)

§ 1º Recebido o pedido e verificada a sua regularidade, o Presidente ordenará sua autuação no prazo de um dia e adoção das medidas de urgência, seguindo-se o processamento, com a distribuição ao Relator competente. (NR)

(...)

§ 3º Com o parecer ministerial nos autos, o Relator terá cinco dias para relatar o processo e ordenará a sua inclusão na pauta aberta da primeira sessão ordinária do Tribunal Pleno que se seguir. (NR)

§ 4º Aprovado o voto do Relator pelo Tribunal Pleno, imediatamente será enviada a resposta ao Poder Legislativo, ainda que não tenha ocorrido a publicação. (NR)

(...)

Art. 242. Se a solicitação implicar a realização de inspeção ou auditoria, o Presidente ou o Relator submeterá à deliberação do Tribunal Pleno sua inclusão na programação de atividades do Tribunal, com a definição do objeto, da amplitude e do prazo do trabalho a ser realizado e a indicação dos servidores que dele participarão, admitida a adoção da fiscalização por meio digital que possa substituir ou complementar a inspeção *in loco*. (NR)

Parágrafo único. Sendo impossível o cumprimento do prazo do inciso I do § 1º do artigo 240 deste Regimento, ainda que adotada a fiscalização por meio digital, a requerimento do Relator, o Presidente cientificará o Poder Legislativo e solicitará ampliação da dilação. (NR)

(...)

Art. 245. A fiscalização dos contratos e outros ajustes de mesma natureza far-se-á:
(NR)

I - como parte das contas do Órgão ou Entidade, seja na prestação anual, seja pelos balancetes, por ocasião das auditorias e das inspeções *in loco* ou por meio digital;
(NR)

II - pelo exame, em autos apartados, em razão de denúncias ou representações ou em decorrência de inspeções extraordinárias *in loco* ou por meio digital; (NR)

Parágrafo único. A remessa da documentação e o exame previstos neste artigo poderão ser substituídos, na forma de Resolução específica, pelo encaminhamento das informações em meio magnético para exame técnico. (NR)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Art. 251. ...

(...)

§ 4.º No exame das contas do Órgão ou Entidade ou nas auditorias de gestão administrativa e dos aspectos de legalidade, os Órgãos técnicos cuidarão de incluir nos planos de auditoragem e de inspeção a verificação das irregularidades detectadas em razão dos procedimentos previstos neste artigo, ainda que por meio digital. (NR)

§ 5.º Para efeito do controle a que se refere este artigo e seus parágrafos, poderá Resolução específica determinar a remessa das informações por meio magnético, inclusive para a realização de auditoria ou inspeção por meio digital. (NR)

(...)

Art. 254. ...

(...)

§ 5º A remessa das informações referidas nesta Seção poderá ser feita, consoante determine Resolução específica, por meio magnético, mesmo para a realização de auditoria ou inspeção por meio digital. (NR)

(...)

Art. 267.

(...)

Parágrafo único. Ao exame das pensões, aplicam-se as normas dos artigos 264 a 266-A deste Regimento. (NR)

Art. 268. ...

(...)

§ 4.o Cabe o exame de ofício quando, vencido o prazo fixado em Resolução específica, a autoridade competente não tenha remetido ao Tribunal o ato e a unidade especializada da SECEX - pelo acompanhamento sistemático das publicações no Diário Oficial ou em razão de inspeção *in loco* ou por meio digital -, munida de cópia de tal ato publicado, suscitará ao Secretário de Controle Externo que solicite ao Presidente o exame de ofício, requerendo os documentos e providências necessários. (NR)

(...)

Art. 271. ...



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

§ 1.º O acompanhamento da arrecadação far-se-á em todas as etapas da receita e proceder-se-á mediante inspeções e auditorias – *in loco* ou por meio digital - e análise de demonstrativos próprios, com a identificação dos respectivos responsáveis, na forma estabelecida em Resolução específica, inclusive por meio informatizado. (NR)

(...)

Art. 272. A fiscalização pelo Tribunal da renúncia de receitas será feita, observado o disposto no artigo 271, § 1º, preferencialmente, mediante inspeções e auditorias – *in loco* ou por meio digital - nos Órgãos supervisores, Bancos operadores e Fundos que tenham atribuição legal, administrativa ou contratual de conceder, gerenciar ou utilizar os recursos decorrentes das aludidas renúncias, sem prejuízo do julgamento das tomadas e prestações de contas apresentadas pelos referidos Órgãos, Entidades e Fundos, quando couber, na forma estabelecida neste Regimento. (NR)

(...)

Art. 289. O Tribunal, por ocasião das inspeções – *in loco* ou por meio digital - realizadas nos Órgãos e Entidades, examinará as declarações de bens de todos os agentes públicos neles arquivadas, podendo extrair cópias para instrução de processos específicos, nos termos do artigo seguinte. (NR)

Art. 2º Ficam acrescidas as seguintes disposições à Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas):

Art. 5º. ...

(...)

VII-B - utilizar-se dos instrumentos de auditoria disponíveis e tecnicamente reconhecidos, em especial as inspeções no local dos fatos e eventos auditados ou a distância por meio digital; (NR)

(...)

Art. 62. ...

(...)

XI – a eficiência e a eficácia na implementação das ações de controle externo, com o manejo dos meios materiais, pessoais e técnicos mais modernos e mais adequados ao andamento de cada procedimento, com a valorização das prerrogativas constitucionais do Tribunal e sem prejuízo aos direitos dos processados e dos terceiros interessados, em especial no exercício do contraditório e na utilização dos meios lícitos de defesa e no acesso às informações processuais.



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Art. 74. ...

(...)

§ 2º-B Manuais de procedimentos de auditorias e inspeções ou despachos padronizados do Relator poderão determinar a remessa do feito de um Órgão técnico a outro, na sequência adequada para o exame especializado, segundo o caso.

Art. 75. ...

(...)

§ 3º Se a verificação tiver de ser feita em Município do Interior do Estado, o processo será remetido à SECEX, que o incluirá na relação de feitos a serem examinados pela Comissão de Inspeção designada para as contas do respectivo Município no exercício corrente ou no seguinte. (NR)

§ 4º As inspeções, da Capital ou do Interior, poderão ser ainda feitas a distância, segundo a programação anual da SECEX e as determinações do Tribunal Pleno, por meio digital. (NR)

(...)

95-A Admitir-se-á o manejo de notificações, citações ou intimações eletrônicas, pelos meios digitais que os sistemas do Tribunal viabilizem tecnicamente, consoante disciplinado em Portaria da Presidência, observadas as peculiaridades de cada programa de coleta e tratamento de dados e informações técnicas e de processamento dos feitos. (NR)

§ 1º O uso dos chamamentos e comunicações digitais exigirá prévio cadastramento dos usuários e destinatários, com clara ciência dos efeitos processuais de tais notificações, citações ou intimações, inclusive quanto ao seu registro para início da fluência dos prazos e sua contagem. (NR)

§ 2º Antes do manejo das comunicações ou chamamentos digitais, o Tribunal, se fundamentadamente não puder fazer uso dos dados previstos no art. 183 desta Resolução, realizará o primeiro ato de comunicação pelas vias físicas ordinárias já reguladas neste Regimento Interno, de modo a cientificar o destinatário e coletar os dados necessários. (NR)

§ 3º Nas inspeções digitais à distância, admitir-se-á a notificação direta eletrônica ao responsável, ao terceiro interessado ou a outro agente cuja participação seja necessária à instrução, observadas as regras de transição deste artigo e seus parágrafos, consoante estabelecido no manual apropriado, observado o disposto no § 5º do art. 95 deste Regimento. (NR)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

Art. 183. ...

(...)

I - ...

(...)

g) os endereços eletrônicos de comunicação (e-mails ou outros meios congêneres, inclusive páginas ou contas nas redes sociais), funcionais e pessoais, dos agentes públicos; (NR)

(...)

§ 3º Os dados captados para a formação dos cadastros a que se refere este artigo deverão ser igualmente coletados de: (NR)

I – representantes, proponentes, consultentes e demais pessoas que pleiteiem perante o Tribunal no âmbito de sua competência de controle externo; (NR)

II - os terceiros interessados em feitos como admissões, aposentadorias, reformas e transferências militares, bem assim pensões – e suas revisões – e procedimentos congêneres; (NR)

III – Entidades, Órgãos e agentes a que se refere o § 2º do art. 227 desta Resolução; (NR)

IV - outros agentes que, segundo o caso, devam participar dos processos perante a Corte. (NR)

§ 4º O Tribunal fará uso das informações constantes das listagens e bancos de dados formados nos termos deste artigo para realizar as comunicações e chamamentos processuais previstos neste Regimento, especialmente para a implementação da fiscalização por meio digital. (NR)

(...)

Art. 201. ...

(...)

§ 1º Para a implementação da fiscalização a cargo do Tribunal, a utilização de meios digitais implicará a interação necessária dos programas e sistemas informatizados utilizados pela Corte, garantidas as prerrogativas do Tribunal no exercício do controle externo e preservados os direitos processuais dos responsáveis e interessados, em especial quanto ao contraditório e ao amplo acesso aos meios de defesa. (NR)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 2º O manejo dos meios eletrônicos para a realização da fiscalização será complementado com salvaguardas documentais físicas, sempre que necessário, na forma prevista no manual apropriado. (NR)

§ 3º O planejamento e a execução das fiscalizações, físicas e digitais, ficam a cargo da Secretaria Geral de Controle Externo, observadas as diretrizes traçadas pelo Tribunal Pleno e sob a supervisão da Presidência do Tribunal, que disponibilizará ao Relator de cada processo os meios devidos para a instrução destes. (NR)

§ 4º A Presidência do Tribunal firmará com entidades públicas ou privadas os termos de cooperação, sob a modalidade contratual, convencional ou congênere adequada, para a implementação material das fiscalizações. (NR)

§ 5º Na realização das fiscalizações, poderá o Tribunal agregar ao escopo de cada uma delas outras ações de interesse dos diversos Órgãos de controle externo ou interno, federais, estaduais ou municipais, com que firme a Corte termos de cooperação. (NR)

(...)

Art. 203. ...

(...)

§ 3º O plano de inspeções ordinárias contemplará desde já aquelas que adotarão o manejo dos meios digitais para seu planejamento e execução. (NR)

Art. 204. ...

(...)

§ 3º. Ainda que a inspeção ordinária tenha sido programada para execução física e materialmente *in loco*, poderá o Tribunal Pleno, mediante fundamentação técnica e de conveniência e oportunidade trazida pela SECEX, determinar: (NR)

I - a realização de inspeção extraordinária por meio digital, de modo a complementar aquela (inc. I do § 1º deste artigo) ou (NR)

II - antecipar a inspeção ordinária física (inc. II do § 1º deste artigo), convertendo-a em inspeção digital. (NR)

Art. 205. ...

(...)

§ 4º. Ainda que não adotem a forma de inspeção, as auditorias a que se refere este artigo poderão ser realizadas igualmente por meio digital. (NR)

Art. 206. ...



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

(...)

IV – o manejo da fiscalização por meio digital, tal como previsto neste Regimento e regulado em manual apropriado, para a implementação das medidas a que se refere este artigo e para a garantia do exercício do direito de defesa das partes processadas e terceiros interessados. (NR)

(...)

Art. 209. ...

(...)

Parágrafo único. As posteriores modificações nos manuais aprovados pelo Tribunal Pleno poderão ser delegadas pelas Resoluções específicas à Presidência, que as aprovará por Portaria, submetendo o texto regulamentar ao conhecimento e homologação do Plenário na primeira sessão seguinte a sua publicação, salvo se preferir o Presidente submeter a alteração a discussão em Plenário. (NR)

(...)

Art. 212. ...

(...)

§ 4º Recebem o mesmo tratamento deste artigo os relatórios das inspeções ordinárias ou extraordinárias por meio digital. (NR)

(...)

Art. 218. ...

(...)

§ 6º A Comissão das Contas do Governador poderá adotar a fiscalização digital para o acompanhamento da gestão do Governador.

(...)

Art. 228. ...

(...)

§ 4º. Cuidará, contudo, o Tribunal de verificar os devidos aspectos fiscais, financeiros e de pessoal quando tais Entidades, ainda que sujeitas ao regime de Direito Privado, sejam definidas, a teor do inc. III do art. 2º da Lei complementar federal nº 101, de 04 de maio de 2000, como empresas estatais dependentes, caso em que adotará, quanto a elas, o mesmo regime de fiscalização aplicável às autarquias e fundações públicas. (NR)



ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS

§ 5º Para os fins dos parágrafos precedentes, o Tribunal, nos termos de Resolução específica, determinará a relação de documentos a serem encaminhados, ainda que por meio eletrônico, no prazo regimental. (NR)

(...)

Art. 249. ...

(...)

§ 3º Para as verificações previstas nesta Seção, o Órgão técnico, com autorização do Relator, poderá fazer uso de auditoria ou inspeção por meio digital, ainda que sumária. (NR)

(...)

Art. 263-A. O exame das admissões pendentes poderá ainda ser incluído no plano de auditoria ou inspeção do Poder, Órgão ou Entidade controlado, caso em que, sempre que possível, servidores lotados na unidade especializada da SECEX serão incluídos na Comissão de Inspeção, cabendo-lhe os expedientes da fiscalização *in loco* ou por meio digital. (NR)

(...)

Art. 266-A. O exame das aposentadorias, reformas e transferências militares, pensões e atos previdenciários congêneres pendentes poderá ainda ser incluído no plano de auditoria ou inspeção do Poder, Órgão ou Entidade controlado, caso em que, sempre que possível, servidores lotados na unidade especializada da SECEX serão incluídos na Comissão de Inspeção, cabendo-lhe os expedientes da fiscalização *in loco* ou por meio digital. (NR)

Art. 3º Fica instituído o Sistema de Fiscalização à Distância (SFD) do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, consistente no arranjo de procedimentos administrativos e tecnológicos para a implementação de inspeções e auditorias, por suas diversas modalidades e variedades, mediante análise à distância por meios informatizados, incluindo a documentação enviada eletronicamente.

§ 1º O SFD é um conjunto de instrumentos técnicos voltados ao uso precipuamente na fase de execução da fiscalização, condicionando, segundo o caso e nos termos dos planos de auditorias e de inspeções, as fases anteriores e posteriores da instrução dos processos de controle externo (elegibilidade, planejamento, produção de atos técnicos, controle de qualidade, monitoramento, etc.).

§ 2º O SFD provê os meios técnicos para o desempenho das auditorias ou inspeções, ordinárias ou extraordinárias, por meio digital, em substituição ao manejo de recursos presenciais físicos e materiais do corpo técnico do Tribunal.



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 3º O SFD tem utilização prioritária nos Municípios mais longínquos ou de mais difícil acesso a partir de Manaus ou dos demais polos regionais de serviços públicos do Estado. De acordo com a programação proposta pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e aprovada pela Presidência, poderá o SFD ser expandido para uso nos demais Municípios e também no âmbito do controle externo dos Órgãos e Entidades estaduais.

§ 4º A utilização do SFD depende da existência e funcionalidade de estrutura para operacionalização do sistema, constituídas pelos recursos materiais, humanos e técnicos do Tribunal, incluindo ainda os aportes de mesma ordem que possam ser obtidos de outros Órgãos ou Entidades, públicos ou privados, com os quais o Tribunal firme convênio, contrato ou ajuste congêneres de cooperação.

§ 5º As auditorias e inspeções que demandem o uso intensivo das técnicas de observação, inspeção física e de outras necessidades satisfeitas apenas no local da ação administrativa controlada, ficam sujeitas às práticas regimentalmente já adotadas pelo Tribunal, sem prejuízo do uso do SFD como apoio de tais técnicas.

Art. 4º O uso do SFD é denominado:

I – primário ou ordinário para:

- a) a realização da fiscalização decorrente das atribuições do Tribunal de Contas, conforme os planos anuais de auditorias e de inspeções;
- b) aquelas ações fiscalizatórias de natureza simplificada ou de objeto reduzido ou específico, constantes dos mesmos planos;

II – secundário ou extraordinário para:

- a) as inspeções ou auditorias extraordinárias aprovadas pelo Tribunal Pleno;
- b) a implementação, por aprovação do Tribunal Pleno, de demanda de outros órgãos do sistema constitucional de controle interno ou externo, com os quais o Tribunal mantenha acordos de cooperação ou outros ajustes congêneres ou quando, ainda que não firmado um destes acordos, assim decida especificamente o Tribunal Pleno.

§ 1º As demandas para utilização do SFD se farão por formulário específico e com os requisitos declinados no manual apropriado, tendo como prazo máximo o dia 31 de outubro de cada ano para as inspeções e auditorias ordinárias do ano seguinte.

§ 2º Os casos excepcionais (uso extraordinário) serão submetidos pela SECEX à Presidência, que os decidirá e os submeterá à homologação do Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte; salvo se a matéria envolver regimentalmente a realização de inspeção extraordinária, quando se aplicam as normas pertinentes da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002.



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

§ 3º Em todo caso, exceto por motivo de força maior reconhecido pela Presidência, a SECEX disporá de no mínimo quinze dias para organização e efetiva utilização do SFD extraordinariamente.

§ 4º As demandas de Órgãos ou Entidades externas deverão vir acompanhadas de aquiescência quanto à necessidade de celebração de termo de cooperação.

§ 5º A SECEX disponibilizará os meios informatizados para as demandas de fiscalização à distância e centralizará, consolidará e processará tais solicitações de agendamento, suas alterações e cancelamentos, bem assim sua necessária sincronização com os demais Órgãos do Tribunal, em especial as Diretorias de Controle Externo especificamente envolvida, a Secretaria Geral de Administração – SEGER – e nesta, a Secretaria de Tecnologia da Informação – SETIN - e a Escola de Contas Públicas.

§ 6º Para o planejamento das auditorias e inspeções ordinárias, a SECEX ajustar-se-á com a Escola de Contas Públicas, enviando a esta o planejamento adequado até o dia 30 de novembro de cada ano.

§ 7º O fluxo das demandas e os critérios para sua aceitação ou recusa e para seu processamento serão fixados em manual apropriado. Do mesmo modo, nesse manual constarão as fases de execução e os meios e insumos técnicos necessários para esse fim.

Art. 5º Outras funcionalidades poderão ser acrescidas ao SFD em decorrência de seu aperfeiçoamento e do aprimoramento dos métodos de exercício do controle pelo Tribunal.

Art. 6º O SFD respeitará, na forma regimental, dos direitos e prerrogativas das partes processadas e dos terceiros interessados no âmbito do processo administrativo de controle externo.

Parágrafo único. O manejo de comunicações processuais digitais dependerá de prévia formação de cadastro previsto na Resolução nº 04/2002 e da adequada comunicação com as partes, observados os demais critérios legais e regimentais para sua realização material e para contagem de prazos.

Art. 7º Os documentos utilizados e intercambiados no âmbito do SFD deverão ser armazenados conforme as normas gerais de auditoria e a regulamentação do Tribunal e, após finalizado o procedimento de fiscalização à distância, deverão ser juntados aos autos eletrônicos ou digitais do processo em espécie que se tenha formado, segundo o caso, em que tramitarão na forma regimental.

Art. 8º Aplicam-se subsidiariamente ao SFD as Resoluções do Tribunal que regulam o processo administrativo eletrônico e a assinatura digital com certificados eletrônicos no âmbito desta Corte, quanto aos sistemas o E-Contas e SPEDE (ou outros que venha substituí-los) e quanto aos demais sistemas que necessariamente interagirão com o sistema de fiscalização à distância.



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

Parágrafo único. A SECEX assessorará a Comissão de Legislação e Regimento Interno para verificação das alterações que se fizerem necessárias nas Resoluções e demais regulamentos e manuais que regem os demais sistemas informatizados do Tribunal, em razão da implementação desta Resolução.

Art. 9º A Escola de Contas Públicas promoverá a capacitação dos servidores do controle externo e, no momento seguinte, dos agentes públicos do controle interno e das Entidades e Órgãos controlados para qualificação no uso do SFD.

Art. 10. Fica aprovado o manual de fiscalização à distância (MFD) do Tribunal de Contas, parte anexa desta Resolução e cujo texto constará do sítio na internet do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (www.tce.am.gov.br).

§ 1º O manual será implementado segundo escala preparada pela Secretaria Geral de Controle Externo – SECEX e submetido à aprovação por Portaria da Presidência, ouvidos os Relatores das contas e dos outros processos a que se aplicar.

§ 2º As alterações, ampliações ou adaptações do manual, bem como as modificações que devam ser feitas nos demais procedimentos e manuais de auditoria específicos ou outras práticas adotadas no Tribunal, dependerão da oitiva e discussão dos temas junto aos Órgãos técnicos das Secretarias Gerais de Controle Externo e de Administração envolvidos, sob supervisão e sistematização da SECEX.

§ 3º Tais alterações serão submetidas à aprovação da Presidência mediante Portaria, a qual deverá ser submetida à homologação pelo Tribunal Pleno na primeira sessão seguinte a sua publicação.

§ 4º Se a Presidência entender, de ofício ou a requerimento da SECEX, que a normatização implica modificação de regulamento do Tribunal, submeterá a matéria a processamento na Comissão de Legislação e Regimento Interno.

Art. 11. Ficam convalidados os atos e procedimentos praticados nas fiscalizações à distância realizadas em fase de teste para implantação do SFD nos exercícios de 2017 a 2020.

Art. 12. Fica a Presidência do Tribunal autorizada a firmar com as diversas Entidades e Órgãos públicos ou privados contratos ou convênios ou outros ajustes congêneres para a implantação material do SFD bem assim para sua utilização.

Art. 13. O Tribunal fará publicar no seu Diário Oficial Eletrônico a versão consolidada da Resolução nº 04, de 23 de maio de 2002, com as modificações que tenha sofrido desde sua edição até a presente Resolução.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.



**ESTADO AMAZONAS
TRIBUNAL DE CONTAS**

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 09 de fevereiro de 2021.

MARIO MANOEL COELHO DE MELO
Conselheiro-Presidente

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA
Conselheiro Ouvidor-Geral

JOSUÉ CLAUDIO DE SOUZA FILHO
Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR
Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Conselheira

ALÍPIO REIS FIRMO FILHO
Conselheiro Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA
Procurador Geral